

Estatuto Orgânico das Alfândegas do Ultramar, aprovado pelo Decreto n.º 43 199, de 29 de Setembro de 1960, sob proposta do Governo-Geral de Moçambique, o seguinte:

1.º As mercadorias produzidas em regime de armazém aduaneiro de natureza especial pela Empresa Cometal Mometal, S. A. R. L., de Moçambique, entradas em consumo naquele Estado, ficam sujeitas aos descontos nos direitos a seguir indicados, em função da percentagem de trabalho nacional nelas incorporada:

Percentagem de incorporação nacional	Percentagem de descontos nos direitos
20	10
30	30
45	50
60	70
Mais de 60	Livre

2.º Os descontos nos direitos correspondentes a percentagens intermédias dos escalões indicados serão calculados por interpolação.

3.º As percentagens de incorporação serão fixadas por uma comissão composta por representantes dos Serviços de Indústria e das Alfândegas e confirmadas por despacho do Governador-Geral do Estado Português de Moçambique.

4.º Sempre que a percentagem de incorporação nacional for superior a 60 por cento, as mercadorias referidas no n.º 1.º poderão ser consideradas de fabricação nacional, nos termos do Decreto n.º 37 683, de 24 de Novembro de 1949.

5.º O Governo-Geral do Estado Português de Moçambique publicará diploma regulamentando as disposições da presente portaria.

Ministério do Ultramar, 31 de Janeiro de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Saúde e Assistência

Decreto n.º 50/73

de 20 de Fevereiro

A orgânica dos serviços do Instituto de Assistência Social de Angola, no que respeita aos quadros do pessoal e ao desajustamento deles em face da ampliação das actividades que lhe estão cometidas, impõe que se faça uma reorganização, de modo a corresponderem às necessidades actuais no campo da assistência social e outras funções que lhe pertencem.

Sob proposta do Governo-Geral de Angola, e ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O Instituto de Assistência Social de Angola, com sede em Luanda, tem como órgão cen-

tral de gestão um conselho de administração e nas capitais dos outros distritos delegações distritais, que têm como órgão de gestão comissões administrativas.

2. O Instituto de Assistência Social de Angola é dirigido por um director, coadjuvado por um director-adjunto, e funciona sob a directa dependência do Governo-Geral de Angola, sem prejuízo do disposto no artigo 93.º do Decreto n.º 49 073, de 21 de Junho de 1969.

3. O director-adjunto substitui o director nas suas faltas e impedimentos.

Art. 2.º — 1. A competência até agora cometida à Mesa da Provedoria-Geral e ao provedor-geral é confiada, respectivamente, ao conselho de administração e ao director.

2. A competência até agora cometida às mesas das provedorias distritais e ao provedor distrital é confiada, respectivamente, às comissões administrativas e aos delegados distritais.

Art. 3.º Os membros e secretários do conselho de administração e das comissões administrativas distritais têm direito a ser abonados de senhas de presença, de quantitativo a fixar em despacho do Governo-Geral.

Art. 4.º — 1. São criados no Instituto de Assistência Social de Angola os seguintes departamentos e serviços:

A) Departamento Administrativo, que compreende:

- I — Secretaria;
- II — Contabilidade;
- III — Serviço de Aperfeiçoamento do Pessoal;
- IV — Biblioteca.

B) Departamento de Acção Familiar e Social, que compreende:

- I — Serviço de Acolhimento;
- II — Serviço de Acção Social Directa;
- III — Serviço de Apoio a Idosos em Regime de Internamento.

C) Departamento de Educação e Promoção Social, que compreende:

- I — Serviço de Protecção à Infância;
- II — Serviço de Educação e Promoção de Jovens;
- III — Serviço de Apoio à Comunidade.

D) Departamento de Inspecção.

2. A acção do Departamento de Educação e Promoção Social desenvolver-se-á apenas no âmbito que não seja da competência dos Serviços de Educação, do Instituto do Trabalho, Previdência e Acção Social, ou outros organismos oficiais.

3. O Departamento de Inspecção é um serviço de inspecção interna e a sua actividade orientar-se-á, essencialmente, numa linha de esclarecimento, uniformização e aperfeiçoamento de métodos de trabalho.

Art. 5.º — 1. No quadro do pessoal directivo do Instituto de Assistência Social de Angola são criados os seguintes lugares:

	Letras
1 de director	D
1 de director-adjunto	D

4 de chefe de departamento	E
3 de inspector	F
7 de chefe de serviço	F
7 de delegado	F

2. Os lugares de director e director-adjunto são providos pelo Ministro do Ultramar, sob proposta do Governo-Geral de Angola, entre indivíduos diplomados com um curso superior que possuam formação e experiência adequados ao exercício dos cargos.

3. Os restantes lugares serão providos pelo Ministro do Ultramar, sob proposta do Governo-Geral de Angola, entre indivíduos que mostrem possuir experiência e qualidades para o exercício dos cargos, dando-se preferência a quem possua um curso superior.

Art. 6.º A constituição dos demais quadros do Instituto de Assistência Social de Angola, a forma de provimento dos lugares e as suas competências serão definidas por diploma a publicar pelo Governo-Geral de Angola, dentro do prazo de noventa dias.

Art. 7.º Sempre que as circunstâncias o justifiquem e, especialmente, para a execução de novos planos de ajuda social às populações, poderá ser contratado ou assalariado além dos quadros, nos termos legais, o pessoal que for julgado necessário para o bom funcionamento dos serviços.

Art. 8.º O Governo-Geral de Angola poderá atribuir gratificações ao pessoal dos quadros do Instituto de Assistência Social de Angola que, pelas funções que exerça, se reconheça deverem ser especialmente remunerados.

Art. 9.º O actual provedor-geral transita, sem mais formalidades, incluindo as de nomeação, visto e posse, para o cargo de director.

Art. 10.º Os funcionários cujos lugares sejam extintos manter-se-ão na actual situação até que lhes

seja definido, pelo Governo-Geral de Angola, o novo enquadramento nos quadros.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 9 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *J. da Silva Cunha.*

Junta de Investigações do Ultramar

Museu de Etnologia do Ultramar

1.º orçamento suplementar de receita e despesa para 1972

Receita	
Ordinária:	
Corrente	<u>6 500\$00</u>
Despesa	
Ordinária:	
Corrente	<u>6 500\$00</u>

Museu de Etnologia do Ultramar, 30 de Dezembro de 1972. — O Director, *António Jorge Dias.*

Aprovado. — Em 30 de Dezembro de 1972. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*